



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 02/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 02/2025

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de material de consumo para os Centros Municipais de Saúde e Hospital Municipal São Matheus do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR.

DATA DE ABERTURA: 03 de fevereiro de 2025.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: CIRURGICA PARMA LTDA - ME.

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n.º. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n.º. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Tiago Martins, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **CIRURGICA PARMA LTDA - ME CNPJ N.º. 10.368.534/0001-29**.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.4 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

2.4.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal n.º 14.133/21.

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, pede, “que o prazo de entrega dos produtos seja aumentado.”

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 20 de janeiro de 2025, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação do Departamento de Saúde lançou edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual e parcelada aquisição de material de consumo para os Centros Municipais de Saúde e Hospital Municipal São Matheus do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR.

Vale ressaltar preliminarmente, que o Departamento de Saúde, o qual foi o solicitante para a aquisição dos materiais, é o responsável pelo contido no termo de referência do edital.

A empresa em seu pedido de impugnação questiona o prazo de entrega dos produtos, alegando que o mesmo é insuficiente e que irá restringir a participação de empresas, o prazo de entrega está especificado no item 4.2. do termo de referência:

4.2. O prazo de entrega dos materiais de consumo hospitalar será de até 10 (dez) dias úteis ou até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do pedido efetuado pelo Departamento de Saúde e emissão da Autorização de Compras emitida pelo Departamento responsável.

Entretanto, em nenhum momento a empresa impugnante informou qual deveria ser o prazo de entrega constante no edital, apenas relatou que alguns produtos demoram cerca de até 60 (sessenta) dias para serem entregues pelos fabricantes.

Informa-se que baseado na pesquisa de preços, foi comprovado que existem empresas em número suficiente que possuem capacidade de entregar as mercadorias com o prazo estipulado, além disso, com a logística atual, fica evidente que empresas de todo o território nacional tem capacidade de entregar os produtos no prazo estabelecido.

Importante ressaltar, que o Departamento de Saúde não possui local apropriado para deixar um grande estoque de produtos armazenados e a demora na entrega irá prejudicar a prestação de serviços à população. Os materiais de consumo hospitalares são fundamentais para à proteção, promoção e recuperação da saúde dos pacientes, a falta destes prejudicará diretamente a qualidade de vida dos usuários e a credibilidade dos serviços de saúde.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **CIRURGICA PARMA LTDA - ME**, mantendo-se inalteradas as condições contidas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 30 de janeiro de 2025.

TIAGO MARTINS

Pregoeiro